



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.741

Recurso n.º 97.443 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente BOLSAS BELACAP LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECI-
MENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso, quando perempta a impug-
nação, sem questionamento no recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BOLSAS BELACAP LTDA.

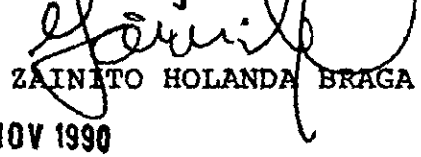
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do
recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 NOV 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA,
BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE.

R E L A T Ó R I O

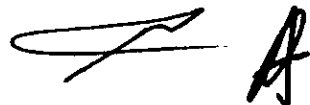
Trata-se de recurso voluntário (fls. 77/81) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. (fls. 71/73) que desconheceu a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 46/50) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02).

A matéria tributável refere-se a crédito tributário de imposto de renda, apurado em consequência de arbitramento do lucro, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 84 e 85, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 46/50) a empresa alegou que:

- 1) Foi injustamente autuada, sob alegação de não ter apresentado os livros fiscais/comerciais e documentos exigidos pela fiscalização;
- 2) O arbitramento do lucro não se fundamenta em dados reais, ou legais, uma vez que exigiu ao fisco os documentos exigidos;
- 3) Os livros foram entregues em juízo, na 6ª Vara de Falências e Concordatas, conforme cópia do protocolo e comprovantes acostados à impugnação;
- 4) Todos os livros e documentos foram liberados e colocados à disposição dos fiscais, no período de 04/88 a 3/89;
- 5) Os fiscais não retornaram ao estabelecimento solicitando a apresentação dos documentos e livros, embora tenham sido comunicados da liberação dos mesmos.

A informação fiscal (fls. 69/70) propôs a manuten -



ção do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância, apreciando o feito, não conheceu a impugnação fundamentando-se na seguinte ementa, verbis:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

É nula a impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaurando, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Em seu recurso, limitou-se a empresa, a transcrever a peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Preliminarmente, há um aspecto ligado aos pressupostos do direito de impugnar, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que a peça impugnatória deve ser interposta, segundo o previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A recorrente tomou ciência do auto de infração n dia 14.03.89, uma terça-feira, conforme fls. 02 e somente protocolizou sua impugnação dia 14.04.89, uma sexta-feira (fls. 46), quando



seu prazo vencia um dia antes, ou seja, 13.04.89. Mesmo assim, é intempestiva, conforme muito bem levantado em primeira instância.

Além do mais, como a contribuinte, em sua oportunidade de de recurso, limitou-se a apresentar fotocópia das razões da defesa primeira, sem contestar em nenhum momento a intempestividade da impugnação, a rigor, nem a menos considera-se aberta a fase litigiosa do procedimento administrativo-fiscal, em vista do supra citado art. 15.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR